



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.910109/2012-87
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-004.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria PERD/COMP COFINS
Recorrente ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2009

COFINS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito à compensação quando o contribuinte, sobre quem recai o ônus *probandi*, não traz aos autos nenhuma prova sobre a liquidez e certeza dos créditos que alega possuir na sistemática da não-cumulatividade.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Renato Vieira de Avila (suplente), Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de direito creditício de COFINS, informado como oriundo de recolhimento efetuado a maior, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP).

No Despacho Decisório, a autoridade local da RFB indeferiu o pleito da interessada, uma vez que o DARF informado como origem do crédito estava integralmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, "não restando crédito disponível para restituição".

Inconformada com a decisão proferida, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, após ter "efetuado revisão completa retroativa de suas últimas bases de cálculo de COFINS", possuir créditos oriundos de suas seguintes contas, discorrendo acerca da legislação que em tese respaldaria os mesmos:

- **a) Conta 40460 – 4.1.2.02.003 – Manutenção e Reparos**
- **b) Conta 43112 – 4.3.2.01.001 – Fretes com Vendas – Matriz**
- **c) Conta 43200 – 4.3.6.5572.012 – Despesas Diversas**
- **d) Conta 40139 – Mão de Obra Terceiros**

A DRJ/RPO, nos termos do Acórdão 14-046.822, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, restringe-se a afirmar que o "processo já dispõe dos documentos comprobatórios dos créditos apurados", e nada mais!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Carlos Atulim - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.034**, de 25 de abril de 2017, proferido no julgamento do processo **11020.910095/2012-00**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão, (Acórdão **3402-004.034**):

"Alega o contribuinte, de forma genérica, ter créditos para fins de apuração da COFINS a pagar no sistema não-cumulativo. Tais créditos seriam oriundos de valores constantes nas contas especificadas no relatório. Feita essa apuração, a posteriori, sem qualquer liquidez e certeza já saiu a se compensar com débitos de tributos administrados pela RFB. Ou seja, não há prova específica a respaldar os alegados créditos.

Acostou cópia do livro razão onde constam tais contas contábeis, sem qualquer documento fiscal e referência a seu processo produtivo em que se pudesse constatar de quais insumos se tratam e, mais, se efetivamente são utilizados na produção das mercadorias que produz. Demais disso, em tese, em análise superficial, valores referente à manutenção e reparos, fretes com vendas (nas quais não se sabe quem arcou com os valores), despesas diversas (que não se sabe do que se tratam), e mão de obra de terceiros (que em tese podem ser feitas por pessoas físicas, o que afastaria qualquer direito a crédito) não dão direito a crédito.

Assim, sendo firme a jurisprudência desse Colegiado no sentido de que recai sobre o contribuinte o onus probandi dos créditos que alega ter, mormente em relação a valores que já se compensou, que pressupõe sua certeza e liquidez, constata-se que ele não provou por todos os meios e de forma específica (não há um documento fiscal nos autos) os créditos declarados.

CONCLUSÃO

Portanto, ante a falta de prova dos declarados créditos, ônus seu de produzir, deve ser negado seu pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário."

Ressalte-se que, neste processo, as contas especificadas como origem dos créditos (indicadas no relatório) são as mesmas que as tratadas no caso do paradigma, e que o contribuinte, nestes autos, também "*não provou por todos os meios e de forma específica (não há um documento fiscal nos autos) os créditos declarados*".

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim